



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 354, de 29 de junho de 2009.

Institui e delimita o perímetro escolar de segurança no Município de Trabiju e dá outras providências.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- É criado o "perímetro escolar de segurança", destinado às ações especiais de prevenção e repressão ao crime e as contravenções, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos.

Parágrafo único: As ações se desenvolverão em caráter de absoluta prioridade e terá como princípio norteador a "tolerância zero".

Art. 2º- O perímetro escolar de segurança se estenderá pelo raio de cem metros a contar dos limites do estabelecimento de ensino e terá a sua delimitação identificada por placas contendo a expressão "área de segurança escolar".

Art. 3º- Na área de segurança é proibido:

I- aglomeração de pessoas durante o horário de funcionamento escolar, incluindo a meia hora anterior e a meia hora posterior ao início das atividades;

II- a distribuição ou exposição de escritos, desenho, pintura ou estampa de caráter pornográfico, obsceno, ou que de alguma forma atentem contra a moral e os bons costumes.

Parágrafo único: As locadoras de vídeos, bancas de jornal e similares obedecerão à vedação, mantendo áreas restritas ou envelopando ou lacrando publicações consideradas de teor pornográfico ou de apelo sensual, de modo a evitar a sua exposição.

Art. 4º- Respeitado o direito adquirido, é vedado também o comércio ou a exploração comercial de:

I- medicamentos, ervas medicinais e quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II- fogos de artifícios;

III- cigarros ou bebidas com qualquer teor alcoólico;

IV- fliperamas, jogos eletrônicos, máquinas caça-níquel, "cyber cafés", bingos, ou qualquer outra atividade de jogos.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º- A Prefeitura Municipal e/ou o órgão de trânsito municipal concorrerá, dentro das atribuições que lhe são inerentes, para a concretização dos objetos desta lei, dispondo, dentre outros, sobre:

- I-** sentido de trânsito, que poderá ser único;
- II-** limite da velocidade, compatibilizando-a com o local;
- III-** restrições ao uso da via pública, ou parte dela, mediante a fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros.

Art. 6º- Se necessário, o Município firmará convênio com órgãos públicos ou entidades particulares visando ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º- Compete aos Departamentos Municipais e/ou órgãos públicos, dentro de sua competência, colaborar plena e preferencialmente para a concretização dos objetivos desta lei.

Art. 8º- Aos infratores da presente Lei serão aplicadas, para cada caso, as penas previstas no Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Código de Posturas e Tributário do Município e outros diplomas.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 29 de junho de 2009.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária